



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 2011**

**(Da Sra. Luciana Santos)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências", para disciplinar medidas de segurança relativas ao transporte de valores e malotes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1497/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescente-se os § 1º a 3º ao art. 4º, com as redações que se seguem:

Art. 4º .....

§ 1º As instituições bancárias deverão instalar no interior dos malotes de transporte de numerário equipamentos eletrônicos de segurança, destinados a inutilizar as cédulas de moeda corrente nele guardadas, em caso de:

- a) arrombamento; e
- b) qualquer outro tipo de tentativa de abertura não autorizada dos malotes.

§ 2º As instituições bancárias poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente guardadas no interior dos malotes, tais como:

- a) uso de tinta especial colorida;
- b) uso de pó químico;
- c) uso de solventes ou qualquer outra substância que danifique a cédula de moeda, desde que não ponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos
- d) uso de pirotecnia e calor.

§ 3º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada nas laterais e nas partes anterior e posterior dos veículos especiais de transporte de valores, bem como na entrada de instituições bancárias que recebam numerários em moeda corrente, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

II – Acrescente-se um inciso III ao **caput** do art. 7º, com a redação que se segue, renumerando-se o atual inciso III para inciso IV:

Art. 7º .....

.....

III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, por cada veículo especial de transporte de valores que estiver conduzindo

malotes sem o equipamento a que faz referência o § 1º do artigo 4º desta lei.

#### **IV – interdição do estabelecimento.**

Art. 2º Os estabelecimentos financeiros constantes do art. 1º deverão proceder à adaptação dos malotes de transportes de valores por eles utilizados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de terem suspenso o transporte de numerários em malotes até que comprove essa adaptação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei inspirou-se em lei municipal, aprovada pela Câmara Municipal de Olinda, Estado de Pernambuco, e, tal qual aquele diploma legal, tem por motivação apresentar uma solução para um problema que assola todas as regiões do Brasil – o assalto a instituições bancárias e a seus veículos de transporte de valores – com o objetivo principal de proporcionar maior segurança aos funcionários das empresas de transporte de valores e aos cidadãos que, por infortúnio, estejam nos locais onde ocorra essa modalidade de ação criminosa .

A idéia básica da proposição é simples: ao inutilizarem-se as cédulas guardadas em um malote, em caso de tentativa de acesso ilegal ao seu interior, se estará retirando a motivação para a prática de tal delito.

É importante ressaltar que a tecnologia para a inutilização de cédulas de moeda guardadas no interior de um malote já está disponível no mercado e, inclusive no Brasil, já foram realizados estudos para a comprovação da eficácia do sistema.

Por fim, cumpre destacar que, para assegurar a eficácia das disposições legais propostas, foi prevista a cominação de multa, no caso de descumprimento pela instituição bancária da obrigação de dotar os seus malotes de numerário com os dispositivos eletrônicos de proteção, discriminados na proposição.

Convicto de que as medidas propostas contribuirão de forma decisiva para eliminação desse tipo de ato criminoso, no Brasil, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputada LUCIANA SANTOS

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)\*](#)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)\*](#)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)\*](#)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)\*](#)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|